

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 8213/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA -SRP N.º 001/2023

OBJETO: É o registro de preços para possível serviços de pavimentação a paralelepípedo pelo método convencional sob demanda.

JULGAMENTO DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO N.º 01/2023

1. DA IMPUGNAÇÃO: Trata o presente ato de julgamento de pedido de Impugnação ao Edital da Concorrência Pública SRP - n.º 001/2023, encaminhado pela empresa Construtora Dantas e Serviços LTDA, CNPJ 26.464.286/0001-50, sediada em Parnamirim/RN, solicitando a inclusão/fornecimento de um Cronograma Físico-Financeiro e análise com possível retificação, mediante reajuste dos valores e quantidades em determinados insumos, bem como acréscimos de outro, segundo entendimento, qual seja, profissional para execução dos serviços. E ainda, a ínlita Impugnante aponta como falha do Edital a ausência do anexo “planilha do cronograma físico-financeiro”, tendo em vista entender tratar-se de contratação de empresa prestadoras de serviços de pavimentação e que para formular seus preços faz-se necessário tal planilha com quantitativos e prazos apresentada como rol dos anexos ao Instrumento Convocatório.

2. DA APRECIÇÃO: I - Preliminarmente - Requisitos De Admissibilidade/Tempestividade

A legislação pátria regulamentada pela Lei regente da modalidade para este Certame, Lei 8.666/93, mais especificamente no seu art. 41, §1º prevê que: “Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação”. Sendo assim, considerando que a apresentação da peça impugnatória foi protocolada por e-mail na data de 03/11/2023, e que, conforme e-mail a Impugnante postulou: “Prezado, segue em Anexo Solicitação de Impugnação de Edital da Concorrência Pública Nº 001/2023, o qual será protocolado presencialmente na Segunda-feira (06/11/2023).”; O que não ocorreu, por mais que fosse essa condição para aceitação, conforme determina o edital em seu subitem “6.9.1. Admite-se recurso/impugnação por intermédio de e-mail (cpl-obras@licitacao.rn.gov.br), ficando a validade do procedimento condicionada à protocolização do original na Sala de Licitações – SLCCC, no prazo de até 72 horas, caso não sendo horário e dia de expedientes, pós envio do respectivo e-mail”, para tanto, sua tempestividade segue reconhecida, motivo pelo qual culminou com a suspensão da Sessão para abertura dos envelopes.

II – DO MÉRITO: No mérito das questões aduzidas tem-se a considerar e decidir:

- a) Que sobre o tipo de contratação, segundo o objeto a ser contratado, de forma indireta, por meio de pessoas jurídicas é, mediante registro de preços, contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia padronizados, para execução de pavimentação a paralelepípedos pelo método convencional, sob demanda, em Avenidas, Ruas, estacionamentos e demais logradouros públicos, em todos os bairros e comunidades oportunas, no Município de São Gonçalo do Amarante/RN, e que tais serviços se darão por efeito de “DEMANDA(S)”, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA-SGA, logo, não há como prever onde, quanto e quando se darão tais empreitas, haja vista a vasta necessidade em boa parte do Município;
- b) Ressaltando, Por não se tratar de contratação com local e projeto definido; os quantitativos, valores e prazos não foram dados a conhecer previamente como costumeiramente se procede nas licitações dessa Municipalidade, razão pela qual fora apresentado o cronograma físico-financeiro referencial como anexo sem constar prazos e percentuais, apenas como espelho; logo, a não apresentação, por óbvio, não ensejaria a inabilitação de qualquer dos concorrentes, por parte da Comissão, visto que seria, visceralmente, contrário aos princípios da legalidade, moralidade administrativa e eficiência, onde se busca isonomicamente considerar o tipo e objeto do Certame;
- c) Outro item apreciado da peça impugnatória está no que diz respeito aos insumos componentes da planilha orçamentária referencial por estarem, segundo relata, determinados “valores unitários, serviços e insumos considerados na Composição do Pavimento em Paralelepípedo apresentado no Orçamento Base” incompatíveis com a realidade do objeto licitado. Sobre este ponto, haja vista se tratar de assunto de cunho técnico específico, em que pese, de itens do orçamento, frente da necessidade de encaminhar cópia da impugnação à Secretaria de Infraestrutura para manifesto do técnico responsável pela elaboração do orçamento, onde ele encaminhou, parcimoniosamente, via memorando, resposta discordante parcialmente a essa CPL, conforme segue:

Memorando 22.970/2023-SEMINFRA-SGA/RN

Segue justificativas técnicas referente aos questionamentos da Empresa Construtora Dantas, através das SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023. Após análise dos dados, informo a resposta para cada questão.

Questão 01 - altura do colchão de areia:

A composição própria apresentada, a saber: Comp 003 - PAVIMENTO EM PARALELEPIPEDO SOBRE COLCHÃO DE AREIA REJUNTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRAÇO 1:3 (PEDRAS PEQUENAS 30 A 35 PEÇAS POR M²) REF: 72794 SINAPI, onde lê-se REF 72794 SINAPI, tem a composição SINAPI como inspiração e referência de teto, não sendo pois uma mera cópia da mesma, tendo pois seus itens constituintes ajustados a realidade local e a levantamentos de campo de consumo de materiais e produtividade da equipe, efetuados por esta secretaria de infraestrutura..



Questão 02 - Coeficiente do calceteiro:

Usando o mesmo pensamento exposto no item acima, após análise de campo utilizou-se o coeficiente de produtividade mais adequado a realidade do município de São Gonçalo do Amarante.

Questão 03 - FRETE:

No texto da composição não é exposto a necessidade de frete, ficando pois sub-entendido que o mesmo é incluso ao preço do insumo e corroborado por cotações de preços obtidos pela secretaria de Infraestrutura. No tocante ao preço indagado pelo licitante, oriundo do SINAPI para a pedra, o mesmo se refere a uma média estadual, o qual não se aplica a São Gonçalo do Amarante, que é historicamente produtor do insumo, o que justifica a atualização do preço pois o insumo é produzido e aplicado sem sair dos limites do município.

Com isso podemos concluir que a secretaria de infraestrutura de São Gonçalo do Amarante tem a autonomia de fazer ajustes em composições, desde que seja informado como composição própria e informado a composição de base e que o preço utilizado para a referida composição foi corrigido para a realidade do município, que é produtor do insumo.

Vale salientar que, pela natureza da execução dos serviços licitados, a saber: execução sob demanda e de acordo com as necessidades da municipalidade, torna-se desnecessário a apresentação de um Cronograma físico-financeiro, visto que os requisitos básicos para a elaboração do mesmo não podem ser obtidos, os quais são: obtenção dos serviços com os quantitativos executados em um período de tempo definido.

—

Alex Sandro Pinho Salviano
Sub-secretario de Saneamento

d) Cumpre-se registrar, visando favorecer a livre concorrência e a maior probabilidade de a Administração Pública obter vantajosidade econômica, a fim de ampliar à concorrência, o edital sofrerá retificações visando aplicar as correções necessárias, bem como acréscimos de insumos complementares ausentes no orçamento referência anterior, conforme anexos do citado memorando apresentado pela equipe técnica da Secretaria de Infraestrutura, os quais oportunamente farão parte do novo edital, o qual, após publicação, poderá ser baixado no sítio próprio das licitações dessa Municipalidade;

III – DA DECISÃO: Diante do exposto, resolve-se **DEFERIR PARCIALMENTE o pedido de impugnação**, pela impetrante citada alhures, outrossim, reabre prazo de abertura das propostas da licitação inicialmente estabelecido, para o dia e hora na mesma forma em que se deu o texto original, o qual se dará a conhecer em publicação nos mesmos meios oficiais feito como de praxe, em atendimento ao que está destacado no art. 21. § 4º da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

São Gonçalo do Amarante/RN, 23 de novembro de 2023.

Marcos Antonio Campos
Comissão Permanente de Licitações-SGA/RN